



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Trata-se de impugnação, interposta pelo escritório **MARTINS ADVOGADOS**, com sede no endereço: Rua Joaquim Nabuco 828/1101- Centro, Novo Hamburgo, RS - CEP: 93.310-002, assinada pelo Dr Paulo Cesar Marco Júnior OAB/RS 69.923, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

DAS PRELIMINARES

A Impugnação, de Ordem Técnica, foi interposta tempestivamente pelo escritório **MARTINS ADVOGADOS**, qualificada na peça exordial, doravante denominada **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 – do tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM UNIDADES POUPA TEMPO, INCLUINDO PLATAFORMA DE SERVIÇOS DIGITAIS**.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, sob alegação da existência de ponto ou condição, no Instrumento Convocatório, em desacordo com o interesse público, a saber:

1- Ausência no instrumento convocatório de cláusula de obrigatoriedade da comprovação de **licença e registro do software de Contact Center**, a ser utilizado pelo licitante vencedor. Complemeta que: a fim de tornar mais clara a necessária exigência, como prova da autoria do software, em consonância ao Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador, do próprio INPI, resguardadno o interesse público, de acordo com a Lei 9.609/98, no Decreto 2.556/1998 e como orienta o próprio governo federal.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da IMPUGNAÇÃO interposta pelo escritório MARTINS ADVOGADOS, protocolada dentro do prazo legal, e com base no fundamento acima, opino, s.m.j, que o mesmo não reúne hipótese legal, intrínseca e extrínseca de admissibilidade. Ainda assim, levando-se em consideração o **direito constitucional** resguardado, submeto à Autoridade Superior, para **análise técnica** das alegações ventiladas na peça apresentada, e decisão.

Cristina Flores

DA DECISÃO

Considerando a impugnação proposta pelo escritório Martins Advogados, assinada pelo Dr Paulo Cesar Marco Júnior OAB/RS 69.923, passamos a prestar os devidos esclarecimentos e apresentar as justificativas para não acatar as alegações do Impugnante, mantendo-se os estritos termos e condições propostos no Instrumento Convocatório, seus anexos e Apêndices, tendo sido ambos os documentos submetidos à análise da Assessoria Jurídica da Casa Civil, senão vejamos:

HISTÓRICO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital nº 01/2022 (SEI nº 150001/006109/2021), na qual o Impugnante solicita a inclusão da obrigatoriedade do licitante vencedor apresentar a licença e registro do software que será fornecido pelo Contratado na execução dos serviços.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz que a exigência de efetivação do registro do software é prática adotada em licitações de entes públicos, tais como nas prefeituras de Porto Alegre e São Paulo, e nos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, além de ser uma recomendação do governo federal e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi recebida observando o prazo estabelecido no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, isto é, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Tendo em vista a data da sessão de abertura do certame ser em 08.07.2022 e a apresentação da impugnação ter ocorrido no dia 28/06/2022, é CONHECIDA, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a impugnação apresentada não aponta as supostas divergências e contradições no instrumento convocatório, apenas utiliza o termo “impugnação” para dar roupagem de sugestão de inclusão de exigência de documento não prevista no Edital publicado.

Conforme previsto no art. 4, § 1º da lei 8.666/93, *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”*

Deixou de observar o impugnante qual seria a irregularidade do Edital sob a aplicação da lei 8.666/93, apenas aduzindo a sugestão de se exigir no certame a comprovação de licença e registro do software de Contact center. Desse modo faltou em interesse processual a impugnação.

Por outro lado, conforme Súmula TCU 272/2012: “*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*”.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica em combater a inclusão nos editais, de exigências desarrazoadas, desnecessárias e que frustrem o caráter competitivo do certame, tal como seria o quanto sugerido pelo Impugnante.

Entretanto, o edital em referência trata-se de contratação de serviços voltados a implantação, operação, manutenção de unidades Poupa Tempo RJ, que inclui, conforme item 2.1.1.7 do Edital, o fornecimento de software como serviço:

“**2.1.1.7 Fornecimento de serviços de plataforma digital, que contemple portal de serviços ao cidadão para o programa POUPA TEMPO RJ, com acesso mediante cadastro, solução para gestão de agendas, solução para gestão de atendimento, portal de serviços do colaborador, gestão das solicitações, assistente virtual de atendimento, supervisor virtual, com a possibilidade de integração com sistemas transacionais dos órgãos, na modalidade de software como serviço (SaaS) e amparado no que estabelece a LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;**”

O edital prevê a qualificação técnica que deverá ser apresentada pelos licitantes para a execução dos serviços. Nesse sentido, a exigência prevista para comprovar os serviços do software são os previstos no 6.6.1, “e” em atenção o quanto previsto na lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, prova-se que o Edital não fere os princípios da legalidade e da isonomia.

Desnecessários, portanto, qualquer medida com fins de saneamento, correção ou inclusão de nova exigência apresentada pelo Impugnante, tendo o mérito da impugnação julgado **IMPROCEDENTE**.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2022.


FABIO TADEU NICOLOSI SERRÃO

Subsecretário de Administração

